

Patos/PB, 13 de fevereiro de 2025.

**Ofício nº: 114/2025 - GABINETE DO PREFEITO**

Excelentíssima Senhora Presidente, da  
Câmara do Município de Patos/PB  
**Valtide Paulino dos Santos**



Processo PRTO 62/2025 - Data 13/02/2025 - Hora 13:59:45  
Assunto: OFÍCIO Nº 114/2025 - GABINETE DO PREFEITO.  
DESTINATÁRIO: A PRESIDENTE VALTIDE PAULINO  
SANTOS. ASSUNTO: ENCAMINHA - PROJETO DE LEI Nº  
09/2025 - PE.  
Remetente: FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR (J)

**ASSUNTO:** Encaminha – Projeto de Lei nº 09/2025 - PE.

Ao tempo que renovo os votos de apreço, venho, por meio deste, usando das atribuições e competências legais, *mui* respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei em anexo, conforme abaixo:

**Projeto de Lei nº 09/2025 – PE:** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Patos-PB.

Por oportuno, segue em anexo, ainda, Justificativa para apreciação dessa Casa Legislativa, à qual solicito que, após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência enviado à Plenária para deliberação e, por conseguinte, aprovação.

Sem mais para o presente momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**Francisco de Sales Mendes Júnior**  
Secretário Chefe de Gabinete

**APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO**

Em, 20 / 02 / 2025 às 19:38 horas

Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO**

Em, 25 / 02 / 2025 às 19:56 horas

Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 09/2025, de 13 de fevereiro de 2025.**



Processo PLPE 9/2025 - Data 13/02/2025 - Hora 14:00:30  
Assunto: DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO  
DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE  
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO,  
NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE PATOS-PB.  
Remetente: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO

**DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR  
TEMPO DETERMINADO PARA  
ATENDER A NECESSIDADE  
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO  
INCISO IX, DO ART. 37 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATOS-  
PB.**

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

§1º Do contingente contratado, será obedecido, na forma da legislação municipal e no respectivo instrumento convocatório de processo seletivo, o percentual destinado aos negros, aos índios e pessoas com deficiência, desde que, neste último caso, a deficiência seja compatível com a atividade a ser desempenhada.

§2º Para as contratações a que se refere o caput deste artigo, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços considerados indispensáveis, não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória que não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

**Art. 3º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I - à assistência de situação de emergência e calamidade pública;
- II - assistência a emergência em saúde pública e ambiental;
- III - em situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, ou ao combate de surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência;

Autoria: Poder Executivo Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- b) Demissão;
- c) Vacância;
- d) Falecimento;
- e) Aposentadoria;
- f) Capacitação;
- g) Afastamento;
- h) Cessão;
- i) Licença; e
- j) Do exercício de cargo em comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretária de Educação.

V - à admissão excepcional de pessoal para cumprir carência, nas áreas de saúde, assistência social e educação, decorrente de aumento transitório e inesperado de serviços públicos, dentre outras nas seguintes hipóteses:

- a) afastamento por auxílio-doença, licença à gestante e à adotante, licença sem vencimento e licença prêmio;
- b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista na Lei Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial;
- c) remanejamento ou readaptação;
- d) aposentadoria, exoneração ou demissão;
- e) nomeação para ocupar cargo comissionado; e
- f) Cessão de servidor público.

VI - ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei;

VII - à administração de pessoal indispensável para a implantação e/ou funcionamento dos programas ou projetos de duração preestabelecida, instituídos pelo Governo Federal e Estadual, ainda que custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei;

VIII - à execução de convênios, projetos, programas ou termos de adesão na área de saúde, educação e assistência social, de eminente interesse público, firmado entre o Município e outro ente público ou privado, desde que o suprimento de pessoal não possa ser efetuado pelos servidores do quadro efetivo e se justifique pelo período determinado, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei;

IX - à coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

X - atendimento a outros serviços de urgência complementares, subsidiários ou especiais e considerados essenciais em Lei, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e a regular prestação de serviços públicos aos usuários, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei.

**Art. 4º.** À admissão temporária de pessoal pela Administração Pública Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



somente ocorrerá para suprir a deficiência no serviço público ou para dar cumprimento à execução de programas temporários, criados pelos Poderes Executivos: Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único: o prazo de contratação temporária será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou até a duração estabelecida na portaria de criação dos Programas Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 5º.** O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito através de processo de seleção simplificada, que será publicada no Diário Oficial do Município, com ampla divulgação.

§1º Excepcionalmente, considerando a curta duração do trabalho e a necessidade iminente de situações de urgência, perigo público ou calamidade pública, assim reconhecidas por Ato do Poder Executivo Municipal, poderá ser autorizada a dispensa do processo seletivo simplificado, sem prejuízo da análise objetiva de qualificações técnicas e/ou experiência do profissional a ser contratado.

§2º O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 3º, desta Lei;

II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei;

IV - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V - a forma de seleção, que deverá ser composta, ao menos, por duas das seguintes etapas;

- a) análise curricular, com o objetivo de avaliar a experiência profissional dos candidatos;
- b) entrevista com o objetivo de avaliar as qualificações técnicas dos candidatos;
- c) prova oral;
- d) prova escrita;
- e) prova prática.

VI - o número de vagas a serem preenchidas;

VII - o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;

VIII - a função e a carga horária;

IX - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e

X - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

§3º Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

P



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 6º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância à dotação orçamentária e disposição de recursos financeiros, observada as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formulará requerimento ao Secretário Ordenador de Despesas, devendo constar o número de pessoas necessárias, respectivas funções, locais e cargas horárias de trabalho, a serem contratados e fundamentação específica para cada contratação, com a juntada de documentos comprobatórios.

§2º Na hipótese de o Secretário Ordenador de Despesas concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação através do procedimento cabível.

§3º Os contratos por excepcional interesse público só serão considerados válidos e vigentes, após a publicação no Diário Oficial de minuta do instrumento contratual.

**Art. 7º.** Para a admissão serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares, se homem;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais estadual e federal;
- VI - apresentação de títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.
- VII - declaração de parentesco com inexistência de nepotismo, em conformidade com a Lei Municipal;
- VIII - declaração de inexistência de acumulação cargos fora dos ditames constitucionais.

**Art. 8º.** A remuneração, horário e local de trabalho do pessoal contratado com fundamento nesta Lei, serão fixados no contrato celebrado.

**Art. 9.** Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

- I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública;
- II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;
- III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do contrato e das demais normas conferidas pela Administração Pública;
- IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, cessação da situação excepcional ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 10.** São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



I - Percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;  
Parágrafo Único: Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

**Art. 11.** O contrato firmado de acordo com esta Lei será extinto, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por demanda voluntária de iniciativa do contratado;
- III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante, quando decorrente de processo seletivo;
- IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular procedimento sumário;
- V - no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei, ou o retorno de servidor efetivo decorrente de licença, auxílio ou por força de decisão judicial;
- VI - pela extinção ou conclusão do Programa ou Projeto do Governo Federal, estadual e/ou municipal;
- VII - nas hipóteses de o contratado:

- a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
- b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VIII - se o contratado faltar ao trabalho por 15 (quinze) dias consecutivos ou 30 (trinta) intercalados, em um período de 12 meses, sem prejuízo dos descontos remuneratórios incidentais, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença;

IX - afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

§1º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importa em necessidade de pagamento de indenização ao contratado.

§2º Caso a Administração identifique a desnecessidade do serviço para determinada secretaria, deverá promover a rescisão dos candidatos contratados.

**Art. 12.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 60 (sessenta) dias e assegurada à ampla defesa e o contraditório.

**Art. 13.** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

**Art. 14.** É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores efetivos e da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

P



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

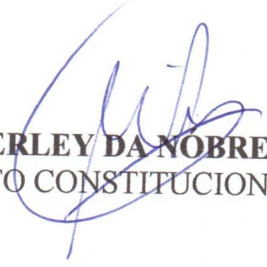
Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários, não se aplicando a presente exceção aos servidores efetivos do Município de Patos.

**Art. 15.** A contratação de excepcional interesse público que trata esta Lei não poderá ser feita se for possível o suprimimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

**Art. 16.** Revogam-se a Lei Municipal nº 5.745/2021 e demais disposições em contrário.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município Patos, Estado da Paraíba, em 13 de fevereiro de 2025.

  
**NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Prezados Vereadores,

A aprovação do respectivo Projeto de Lei tem por escopo introduzir nova legislação municipal para contratação de pessoal temporário, sob a égide de contrato administrativo.

As contratações temporárias se fazem com fulcro na Constituição Federal, especificamente com base nas disposições contidas no Art. 37, inciso IX, que reza:  
(...)

“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal não estipula o regime jurídico funcional para as contratações temporárias, reservando, tal mister, à lei.

Depreende-se, então, da análise dos textos legais supracitados, que compete ao Município editar a sua respectiva lei sobre a matéria, a fim de se garantir a plena aplicação do dispositivo constitucional. A esse respeito explana José dos Santos Carvalho Filho:

“O texto constitucional usa a expressão “a lei estabelecerá” (...) Indaga-se, todavia: qual lei? Como se trata de recrutamento que pode traduzir interesse para algumas pessoas federativas e desinteresse para outras, deve-se entender que a lei reguladora deverá ser da pessoa federativa que pretender a inclusão dessa categoria de servidores”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 7 ed. Ed. Lumen Juris, p. 459) - negrito do autor.

Desta feita, exige-se a expressa previsão em lei das hipóteses de “necessidade temporária de excepcional interesse público”, dos prazos pelos quais permanecerão vigentes os contratos celebrados, da possibilidade ou não da sua prorrogação, bem como todas as demais normas pertinentes à matéria. Assim, delegou-se à lei a importante missão de instituir a disciplina do regime da contratação temporária, vale dizer, de instituir a disciplina desse regime especial de admissão de servidores.

Citando mais uma vez as lições de José dos Santos Carvalho Filho, em seu artigo “Regime Especial dos Servidores Temporários”, a Administração Pública pode recrutar seus servidores por três regimes jurídico-funcionais: 1º) regime estatutário; 2º) regime trabalhista; e 3º) regime especial. O primeiro regula os servidores estatutários (efetivos), o segundo disciplina os servidores trabalhistas e, o último, abrange os



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



servidores temporários.

A adoção do regime especial pela administração pública é reconhecida por grandes estudiosos do direito administrativo, como por exemplo, Hely Lopes Meirelles, que assim leciona:

“Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei previsto no Art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao Regime Geral de Previdência Social. Sujeitam-se, pois, a regime diverso do estatutário e do trabalhista. (...). Tais servidores não ocupam cargos, pelo quê não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. (...).

O regime especial é, portanto, o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre esses servidores e a Prefeitura, em conformidade com lei pertinente. A Constituição Federal fala apenas em lei especial, sem esclarecer sua origem. Entendemos, todavia, com base nos princípios constitucionais de competência, que no âmbito municipal incumbe à lei local, exclusivamente, estabelecer o regime desses servidores. Pode, pois, o Município, além do estatuto de seus servidores, elaborar outra espécie de norma reguladora do regime jurídico dos servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”. (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros, 12 ed., 2001, ps. 556/557). *negritos do autor.*

Destarte, o presente Projeto de Lei estabelece que a relação de trabalho entre o contratado e a Administração Municipal será contratual, sendo certo que a natureza contratual é de direito administrativo e os direitos e deveres dos servidores contratados serão aqueles expressamente estabelecidos no presente projeto.

Por outro lado, as situações em que se permitirá as contratações temporárias no âmbito municipal estão bem definidas, e de forma bem restritiva, nos termos constantes do Art. 2º. Assim, fica claro que a contratação por meio de concurso público, para provimento de cargos efetivos é a regra que deve imperar no serviço público municipal. As contratações temporárias serão exceções, admitidas nos casos expressamente previstos no projeto de lei.

Pelas razões expostas, rogamos de Vossa Excelência e de seus nobres pares, a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida necessária para o oferecimento de serviços públicos eficazes.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município Patos, Estado da Paraíba, em 13 de fevereiro de 2025.

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL



Expediente à Comissão Permanente

Em 13 / 02 / 2025

- Presidente -

Encaminhado a Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação para o Parecer

Data: 14 / 02 / 2025



# Estado da Paraíba

## Câmara Municipal de Patos

# Diário Oficial do Poder Legislativo



Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

Tiragem desta edição: 100 exemplares

### MESA DIRETORA BIÊNIO 2025-2026

Presidente: Valtide Paulino Santos  
1º Vice-Presidente: José Ítalo Gomes Candido  
2º Vice-Presidente: Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega  
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo  
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira  
3º Secretário: Rafael Gomes Dantas

### LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA

**Discussão e 1ª Votação - Sessão Ordinária de 19/02/2025**  
Art. 110 do Regimento Interno

#### PROJETO DE LEI N.º 03/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 021, DE 02 DE JUNHO DE 2022, ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PATOSPREV, OS CARGOS COMISSIONADOS ESTABELECIDOS NO ANEXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 04/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PMDDE, VINCULADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 05/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS CONCESSÕES E TAXAS DE CONCESSÃO, RENOVAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS DE ALVARÁ REFERENTES AS CATEGORIAS DE MOTOTÁXI T'XI, TRANSPORTE ESCOLAR, TRANSPORTE ALTERNATIVO E CARRO FRETE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 06/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR A PROIBIÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL, MEDIANTE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS LOCAIS QUE MENCIONA.

#### PROJETO DE LEI N.º 07/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMNTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 08/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMNTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 09/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

#### PROJETO DE LEI N.º 10/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** CONCEDE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - EFETIVOS, ATUALIZA OS PISOS NACIONAL DO MAGISTÉRIO, DOS ACS E ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 004/2025-PL

**Autoria:** Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes

**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO DEPUTADO ESTADUAL ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 005/2025-PL

**Autoria:** Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes

**EMENTA:** FICA INSTITUÍDO O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO PRECOCE DA ESCLEROSE MÚLTIPLANO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 006/2025-PL

**Autoria:** Vereadora Maria Lúcia de Lira Souza

**EMENTA:** DIAS MUNICIPAIS DE INCENTIVO AO ESPORTE PARALÍMPICO EM PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 007/2025-PL

**Autoria:** Mesa Diretora - Biênio 2025/2026

**EMENTA:** CONCEDE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 010/2025-PL

**Autoria:** Vereadora Marilúcia de Lira Souza

**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE À NAYANE MARIA RODRIGUES DA SILVA (NAYANE RODRIGUES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 012/2025-PL

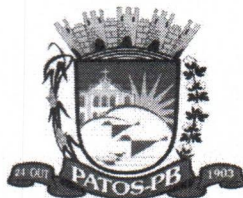
**Autoria:** Vereadora Valtide Paulino Santos

**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SR. FYLIPI MEDEIROS LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### VEREADORES

### GESTÃO 2025 - 2028

Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega  
Cícera Bezerra Leite Batista (Suplente em exercício)  
David Carneiro Maia  
Decilânio Cândido da Silva  
Emanuel Rodrigues de Araújo  
Francisco de Sales Mendes Júnior (Afastado)  
Francisco Simões de Lucena (Suplente em exercício)  
João Batista de Souza Júnior  
Jonatas Kaiky de Oliveira Santana  
José Ítalo Gomes Candido  
Josmá Oliveira da Nóbrega  
Maikon Roberto Minervino  
Maria de Fátima Medeiros de Maria  
Marilúcia de Lira Souza  
Marco César Sousa Siqueira  
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes  
Rafael Gomes Dantas  
Valtide Paulino Santos  
Willami Alves de Lucena (Afastado)



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PATOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS  
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 09/2025-PLPE

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Patos-PB.**

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Vereador JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO

**PARECER N.º 014/2025**

**I – RELATÓRIO:**

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para exame prévio da constitucionalidade, legalidade e juridicidade o Projeto de Lei nº 09/2025-PLPE, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa regulamentar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Patos-PB.

A proposta estabelece as hipóteses e critérios para contratações temporárias no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, visando suprir carências de pessoal em situações emergenciais, serviços essenciais e programas específicos.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PATOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS  
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO GERAL**

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que regulamentada por lei específica. O presente projeto busca exatamente estabelecer tais regras no âmbito municipal.

A competência para legislar sobre a matéria encontra respaldo no Art. 43 da Lei Orgânica do Município de Patos-PB, que estabelece que é de iniciativa privativa do Poder Executivo a proposição de leis sobre a organização administrativa e serviços públicos municipais.

**Art. 43** – Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

No que se refere à constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o projeto respeita as diretrizes do Regime Jurídico Administrativo, bem como as normativas sobre contratação temporária. O projeto também prevê critérios objetivos e impessoais de recrutamento, garantindo transparência e equidade nas contratações.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PATOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS  
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Além disso, a iniciativa não afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, estando, portanto, em conformidade com as normas federais e municipais vigentes.

Dessa forma, não há óbices jurídicos à tramitação da proposição, estando sua matéria em conformidade com a legislação vigente e os princípios da administração pública.

**III – DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, em atendimento ao prévio controle de constitucionalidade, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 09/2025-PLPE, devendo o mérito ser apreciado pelo Egrégio Plenário.

Assim, meu parecer é FAVORÁVEL à tramitação da matéria, recomendando sua análise e deliberação pelos nobres vereadores.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de Fevereiro de 2025.

**JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO**  
Vereador/Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PATOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS  
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais, analisou a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 09/2025-PLPE, após análise detalhada, acompanhando o voto do relator, OPINA PELA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO, submetendo-o ao Egrégio Plenário para deliberação final.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de Fevereiro de 2025.

  
**BRENNA VICTORIA LEONARDO FERREIRA NOBREGA**  
Vereadora/Presidente

  
**JOSÉ ÍTALO GOMES CÂNDIDO**  
Vereador/Relator

  
**MARILÚCIA DE LIRA SOUZA**  
Vereadora/Vice-Presidente

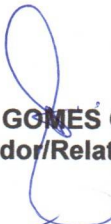


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE PATOS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**  
**CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**

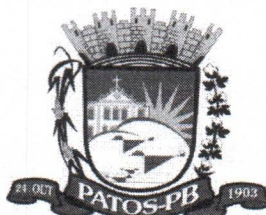
**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
 Aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2025, às 09:00 horas, estando aberta a sessão ordinária da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com a presença dos vereadores: BRENNIA VICTORIA LEONARDO FERREIRA NOBREGA (Presidenta), JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO (Relator), e MARILUCIA DE LIRA SOUZA (Vice-Presidenta). Foram colocados em votação e aprovados os seguintes projetos de lei: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2025 (Organização administrativa PatosPREV); PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 007/2025 (Abertura de Crédito Especial); PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 008/2025 (Abertura de crédito especial); PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 010/2025-PLPE (Reajuste ACS e ACE); PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 006/2025-PLPE (Cartaz exploração infantil); PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 009/2025-PLPE (Contratação por tempo determinado); PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 004/2025-PLPE (PMDDE); PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 005/2025-PLPE (Alvarás taxis e moto taxis), PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 005/2025-PLPL (Conscientização esclerose múltipla); PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 006/2025-PLPL (Incentivo ao esporte paraolímpico); PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 004/2025-PLPL (Título de cidadão); PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 010/2025-PLPL (Título de cidadão); PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 011/2025-PLPL (Título de cidadão), PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 012/2025-PLPL (Título de cidadão) e PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 007/2025-PLPL (Reajuste salário mínimo do legislativo). Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que segue assinada pelos membros da Comissão. BRENNIA VICTORIA LEONARDO FERREIRA NOBREGA (Presidenta), JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO (Relator), MARILUCIA DE LIRA SOUZA (Vice-Presidenta).

  
**BRENNIA VICTORIA LEONARDO FERREIRA NOBREGA**  
 Vereadora/Presidente

  
**JOSÉ ÍTALO GOMES CÂNDIDO**  
 Vereador/Relator

  
**MARILÚCIA DE LIRA SOUZA**  
 Vereadora/Vice-Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS  
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA  
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 09/2025-PLPE**

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Patos-PB.**

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Vereadora MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE MARIA.**

**PARECER Nº 002/2025**

**I – RELATÓRIO:**

Submete-se à análise desta Comissão de Serviços Públicos o PROJETO DE LEI Nº 09/2025-PLPE, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa regulamentar a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município de Patos-PB.

O projeto estabelece os critérios para contratações emergenciais, abrangendo serviços essenciais como saúde, educação e assistência social, além de prever regras para a transparência e seleção dos contratados.

É o relatório.

**II – ANÁLISE:**

Concluída a análise do projeto, verificou-se tratar-se de matéria de relevante interesse público, uma vez que disciplina as condições de contratação temporária no âmbito municipal, buscando garantir a eficiência na prestação de serviços essenciais à população.

Nos termos dos Arts. 46 e 52, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Patos-PB, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre matérias que



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS  
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA  
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**

envolvem servidores públicos, prestação de serviços públicos e estrutura administrativa municipal.

No que tange à admissibilidade, observa-se que o projeto respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, atendendo aos requisitos formais para sua tramitação.

Do ponto de vista do mérito, verifica-se que a proposta está alinhada às normativas federais e municipais, garantindo a transparência e a impessoalidade na contratação de servidores temporários, além de prever mecanismos de controle para evitar abusos ou contratações indevidas.

Ademais, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Economia, Finanças e Fiscalização já se manifestaram favoráveis à tramitação da matéria, reforçando sua regularidade constitucional e legal.

Pois bem, após exame detalhado, constatou-se que não existem proposições semelhantes em vigor e que não há óbices regimentais para sua tramitação.

Face a essas constatações, subscrevemos a proposta em seus termos, acompanhando os argumentos apresentados na justificativa do projeto.

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Cabe a esta Comissão de Serviços Públicos analisar os aspectos previstos no inciso III do artigo 52 do Regimento Interno.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer impedimento à tramitação do projeto, sobretudo porque não há afronta às normas que regem a prestação de serviços públicos e o regime jurídico dos servidores municipais.

Neste sentido, julga-se PROCEDENTE, acolhendo a proposta nos termos apresentados. Assim, meu parecer é FAVORÁVEL à sua tramitação.

É o voto..

Sala das Comissões, em 19 de FEVEREIRO de 2025.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS  
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA  
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**

*[Signature]*  
**MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE MARIA**  
Vereadora/Relatora

**IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Serviço público tem competência para analisar os Projetos de Lei que abordam matérias relacionadas com os servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração, matéria que diga respeito à prestação de serviços públicos, diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, criação, organização e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal e alienação de bens.

Desta forma, não tendo nenhum entrave que venha impedir os trâmites da proposição em tela, opinamos pela tramitação do Projeto de Lei 09/2025 – PLPE, em Comissão e Plenário, acompanhando, assim, o VOTO do Relator.

**É O PARECER**

Sala das Comissões, em 19 de FEVEREIRO de 2025.

*[Signature]*  
**RAFAEL GOMES DANTAS**  
Vereador/Presidente

*[Signature]*  
**MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE MARIA**  
Vereadora/Relatora

*[Signature]*  
**JONATAS KAIKY DE OLIVEIRA SANTANA**  
Vereador/Vice-Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 07/2025-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.**PROJETO DE LEI N.º 08/2025-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.**PROJETO DE LEI N.º 09/2025-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.**PROJETO DE LEI N.º 10/2025-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** CONCEDE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - EFETIVOS, ATUALIZA OS PISOS NACIONAL DO MAGISTÉRIO, DOS ACS E ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.**PROJETO DE LEI N.º 004/2025-PL****Autoria:** Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO DEPUTADO ESTADUAL ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.**PROJETO DE LEI N.º 005/2025-PL****Autoria:** Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes**EMENTA:** FICA INSTITUÍDO O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO PRECOCE DA ESCLEROSE MÚLTIPLA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.**PROJETO DE LEI N.º 006/2025-PL****Autoria:** Vereadora Maria Lúcia de Lira Souza**EMENTA:** DIAS MUNICIPAIS DE INCENTIVO AO ESPORTE PARALÍMPICO EM PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.**PROJETO DE LEI N.º 007/2025-PL****Autoria:** Mesa Diretora - Biênio 2025/2026**EMENTA:** CONCEDE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.**PROJETO DE LEI N.º 010/2025-PL****Autoria:** Vereadora Marilúcia de Lira Souza**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE À NAYANE MARIA RODRIGUES DA SILVA (NAYANE RODRIGUES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.**PROJETO DE LEI N.º 012/2025-PL****Autoria:** Vereadora Valtide Paulino Santos**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SR. FYLIPI MEDEIROS LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Resultado:** Aprovado em 1ª votação.**LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA****Discussão e 2ª Votação - Sessão Ordinária de 25/02/2025**  
Art. 110 do Regimento Interno**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2025-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 021, DE 02 DE JUNHO DE 2022, ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PATOSPREV, OS CARGOS COMISSONADOS ESTABELECIDOS NO ANEXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 04/2025-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PMDDE, VINCULADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 05/2025-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS CONCESSÕES E TAXAS DE CONCESSÃO, RENOVAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS DE ALVARÁ REFERENTES AS CATEGORIAS DE MOTOTÁXI T'XI, TRANSPORTE ESCOLAR, TRANSPORTE ALTERNATIVO E CARRO FRETE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 06/2025-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR A PROIBIÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL, MEDIANTE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS LOCAIS QUE MENCIONA.**PROJETO DE LEI N.º 07/2025-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 08/2025-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 09/2025-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.**PROJETO DE LEI N.º 10/2025-PE****Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional**EMENTA:** CONCEDE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - EFETIVOS, ATUALIZA OS PISOS NACIONAL DO MAGISTÉRIO, DOS ACS E ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 004/2025-PL****Autoria:** Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO DEPUTADO ESTADUAL ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 005/2025-PL****Autoria:** Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes**EMENTA:** FICA INSTITUÍDO O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO PRECOCE DA ESCLEROSE MÚLTIPLA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 006/2025-PL****Autoria:** Vereadora Maria Lúcia de Lira Souza**EMENTA:** DIAS MUNICIPAIS DE INCENTIVO AO ESPORTE PARALÍMPICO EM PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 007/2025-PL****Autoria:** Mesa Diretora - Biênio 2025/2026**EMENTA:** CONCEDE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 010/2025-PL****Autoria:** Vereadora Marilúcia de Lira Souza**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE À NAYANE MARIA RODRIGUES DA SILVA (NAYANE RODRIGUES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 012/2025-PL****Autoria:** Vereadora Valtide Paulino Santos**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SR. FYLIPI MEDEIROS LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**VEREADORES****GESTÃO 2025 - 2028**

Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega  
 Cícera Bezerra Leite Batista (Suplente em exercício)  
 David Carneiro Maia  
 Decilânio Cândido da Silva  
 Emanuel Rodrigues de Araújo  
 Francisco de Sales Mendes Júnior (Afastado)  
 Francisco Simões de Lucena (Suplente em exercício)  
 João Batista de Souza Júnior  
 Jonatas Kaiky de Oliveira Santana  
 José Ítalo Gomes Candido  
 Josmá Oliveira da Nóbrega  
 Maikon Roberto Minervino  
 Maria de Fátima Medeiros de Mária  
 Marilúcia de Lira Souza  
 Marco César Sousa Siqueira  
 Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes  
 Rafael Gomes Dantas  
 Valtide Paulino Santos  
 William Alves de Lucena (Afastado)



# Estado da Paraíba

## Câmara Municipal de Patos

# Diário Oficial do Poder Legislativo



Lei N° 2.666/99, de 26 de março de 1999

Quarta-feira, 26 de fevereiro de 2025

Tiragem desta edição: 100 exemplares

### MESA DIRETORA BIÊNIO 2025-2026

Presidente: Valtide Paulino Santos

1º Vice-Presidente: José Ítalo Gomes Candido

2º Vice-Presidente: Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega

1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo

2º Secretário: Marco César Souza Siqueira

3º Secretário: Rafael Gomes Dantas

### PROJETOS DE LEI - EXECUTIVO

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 25/02/2025

#### PROJETO DE LEI N.º 011/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

#### PROJETO DE LEI N.º 012/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE PATOS-PB (REFIS-PATOS 2025), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 013/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 5.542, DE 19 DE ABRIL DE 2021 E REAJUSTA O VALOR DO BENEFÍCIO IMPLEMENTADO ATRAVÉS DO PROGRAMA PAI - PROGRAMA DE ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA.

#### PROJETO DE LEI N.º 014/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE PATOS-PB PARA O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO CULTURAL (CEU DA CULTURA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PROJETOS DE LEI - LEGISLATIVO

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 25/02/2025

#### PROJETO DE LEI N.º 009/2025-PL

**Autoria:** Vereador Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes

**Autoria:** Vereadores Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega, Marilúcia de Lira Souza, Nadirgerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes e Valtide Paulino Santos  
**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE À MÉDICA OLÍVIA MOTTA WANDERLEY, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 029/2025-PL

**Autoria:** Vereadora Marilúcia de Lira Souza

**EMENTA:** INSTITUI A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DA MULHER NA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 030/2025-PL

**Autoria:** Vereador Decilânio Cândido da Silva

**EMENTA:** ALTERA A NOMECLATURA DA GUARDA MUNICIPAL DE PATOS-PB PARA POLÍCIA MUNICIPAL DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 031/2025-PL

**Autoria:** Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA CORDELTECA "POETA SILVINO PIRAUÁ DE LIMA", NO ÂMBITO DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE PATOS-PB, DESTINADA À DISPONIBILIZAÇÃO DE ACERVO CULTURAL DA LITERATURA DE CORDEL NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 032/2025-PL

**Autoria:** Vereador Marco César de Souza Siqueira

**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE À SENHORA D'ÁVILA REGINA FERREIRA FILGUEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 033/2025-PL

**Autoria:** Vereador Marco César de Souza Siqueira

**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE AO SR. MATHEUS MAMEDE DOS SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RESULTADO DA ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 25/02/2025

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 021, DE 02 DE JUNHO DE 2022, ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PATOSPREV, OS CARGOS COMISSIONADOS ESTABELECIDOS NO ANEXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.

#### PROJETO DE LEI N.º 04/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PMDDE, VINCULADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.

#### PROJETO DE LEI N.º 05/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS CONCESSÕES E TAXAS DE CONCESSÃO, RENOVAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS DE ALVARÁ REFERENTES AS CATEGORIAS DE MOTOTÁXI T-XI, TRANSPORTE ESCOLAR, TRANSPORTE ALTERNATIVO E CARRO FRETE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.

#### PROJETO DE LEI N.º 06/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR A PROIBIÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL, MEDIANTE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS LOCAIS QUE MENCIONA.

**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.

#### PROJETO DE LEI N.º 07/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMNTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.

#### PROJETO DE LEI N.º 08/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMNTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.

#### PROJETO DE LEI N.º 09/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.

#### PROJETO DE LEI N.º 10/2025-PE

**Autor:** Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

**EMENTA:** CONCEDE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - EFETIVOS, ATUALIZA OS PISOS NACIONAL DO MAGISTÉRIO, DOS ACS E ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.

#### PROJETO DE LEI N.º 004/2025-PL

**Autoria:** Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes

**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO DEPUTADO ESTADUAL ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.

#### PROJETO DE LEI N.º 005/2025-PL

**Autoria:** Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes

**EMENTA:** FICA INSTITUÍDO O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO PRECOCE DA ESCLEROSE MÚLTIPLA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Resultado:** Aprovado em 2ª votação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**  
**CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**



**Projeto de Lei nº 09/2025-PE**

**De 26 de fevereiro de 2025**

Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do município de Patos-PB.

**A Câmara Municipal de Patos-PB, DECRETA o seguinte Projeto de Lei:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

§ 1º Do contingente contratado, será obedecido, na forma da legislação municipal e no respectivo instrumento convocatório de processo seletivo, o percentual destinado aos negros, aos índios e pessoas com deficiência, desde que, neste último caso, a deficiência seja compatível com a atividade a ser desempenhada.

§ 2º Para as contratações a que se refere o caput deste artigo, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção.

Art. 2º Para efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços considerados indispensáveis, não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória que não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

I - à assistência de situação de emergência e calamidade pública;

II - assistência a emergência em saúde pública e ambiental;

III - em situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, ou ao combate

Autoria: Poder Executivo Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**  
**CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**



de surtos endêmicos e epidêmicos;

IV – contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) vacância;
- d) falecimento;
- e) aposentadoria;
- f) capacitação;
- g) afastamento;
- h) cessão;
- i) licença; e
- j) do exercício de cargo em comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretária de Educação.

V - à admissão excepcional de pessoal para cumprir carência, nas áreas de saúde, assistência social e educação, decorrente de aumento transitório e inesperado de serviços públicos, dentre outras nas seguintes hipóteses:

- a) afastamento por auxílio-doença, licença à gestante e à adotante, licença sem vencimento e licença prêmio;
- b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista na Lei Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial;
- c) remanejamento ou readaptação;
- d) aposentadoria, exoneração ou demissão;
- e) nomeação para ocupar cargo comissionado; e
- f) Cessão de servidor público.

VI - ao suprimimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitando os preceitos

Autoria: Poder Executivo Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**  
**CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**



estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei;

VII - à administração de pessoal indispensável para a implantação e/ou funcionamento dos programas ou projetos de duração preestabelecida, instituídos pelo Governo Federal e Estadual, ainda que custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei;

VIII - à execução de convênios, projetos, programas ou termos de adesão na área de saúde, educação e assistência social, de eminente interesse público, firmado entre o Município e outro ente público ou privado, desde que o suprimento de pessoal não possa ser efetuado pelos servidores do quadro efetivo e se justifique pelo período determinado, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei;

IX - à coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

X - atendimento a outros serviços de urgência complementares, subsidiários ou especiais e considerados essenciais em Lei, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e a regular prestação de serviços públicos aos usuários, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei.

Art. 4º A admissão temporária de pessoal pela Administração Pública Municipal somente ocorrerá para suprir a deficiência no serviço público ou para dar cumprimento à execução de programas temporários, criados pelos Poderes Executivos: Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. O prazo de contratação temporária será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou até a duração estabelecida na portaria de criação dos Programas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito através de processo de seleção simplificada, que será publicada no Diário Oficial do Município, com ampla divulgação.

§ 1º Excepcionalmente, considerando a curta duração do trabalho e a necessidade iminente de situações de urgência, perigo público ou calamidade pública, assim reconhecidas por Ato do Poder Executivo Municipal, poderá ser autorizada a dispensa do processo seletivo simplificado, sem prejuízo da análise objetiva de qualificações técnicas e/ou experiência do

Autoria: Poder Executivo Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**  
**CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**



profissional a ser contratado.

§ 2º O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 3º, desta Lei;

II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei;

IV - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V - a forma de seleção, que deverá ser composta, ao menos, por duas das seguintes etapas;

- a) análise curricular, com o objetivo de avaliar a experiência profissional dos candidatos;
- b) entrevista com o objetivo de avaliar as qualificações técnicas dos candidatos;
- c) prova oral;
- d) prova escrita;
- e) prova prática.

VI - o número de vagas a serem preenchidas;

VII - o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;

VIII - a função e a carga horária;

IX - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e

X - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

§ 3º Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

Art. 6º. As contratações somente poderão ser feitas com observância à dotação orçamentária e disposição de recursos financeiros, observada as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autoria: Poder Executivo Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**  
**CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**



§ 1º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formulará requerimento ao Secretário Ordenador de Despesas, devendo constar o número de pessoas necessárias, respectivas funções, locais e cargas horárias de trabalho, a serem contratados e fundamentação específica para cada contratação, com a juntada de documentos comprobatórios.

§ 2º Na hipótese de o Secretário Ordenador de Despesas concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação através do procedimento cabível.

§ 3º Os contratos por excepcional interesse público só serão considerados válidos e vigentes, após a publicação no Diário Oficial de minuta do instrumento contratual.

Art. 7º. Para a admissão serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares, se homem;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais estadual e federal;
- VI - apresentação de títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.
- VII - declaração de parentesco com inexistência de nepotismo, em conformidade com a Lei Municipal;
- VIII - declaração de inexistência de acumulação cargos fora dos ditames constitucionais.

Art. 8º A remuneração, horário e local de trabalho do pessoal contratado com fundamento nesta Lei, serão fixados no contrato celebrado.

Art. 9º Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não

Autoria: Poder Executivo Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**  
**CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**



cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública;

II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do contrato e das demais normas conferidas pela Administração Pública;

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, cessação da situação excepcional ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 10. São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:**

I - percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

Parágrafo único. Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

**Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei será extinto, sem direito a indenizações:**

I - pelo término do prazo contratual;

II - por demanda voluntária de iniciativa do contratado;

III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante, quando decorrente de processo seletivo;

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular procedimento sumário;

V - no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei, ou o retorno de servidor efetivo decorrente de licença, auxílio ou por força de decisão judicial;

VI - pela extinção ou conclusão do Programa ou Projeto do Governo Federal, estadual e/ou municipal;

Autoria: Poder Executivo Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**  
**CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**



VII - nas hipóteses de o contratado:

- a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
- b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VIII - se o contratado faltar ao trabalho por 15 (quinze) dias consecutivos ou 30 (trinta) intercalados, em um período de 12 meses, sem prejuízo dos descontos remuneratórios incidentais, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença;

IX - afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

§ 1º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importa em necessidade de pagamento de indenização ao contratado.

§ 2º Caso a Administração identifique a desnecessidade do serviço para determinada secretaria, deverá promover a rescisão dos candidatos contratados.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 60 (sessenta) dias e assegurada à ampla defesa e o contraditório.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

Art. 14. É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores efetivos e da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários, não se aplicando a presente exceção aos servidores efetivos do Município de Patos.

Autoria: Poder Executivo Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**  
**CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**



Art. 15. A contratação de excepcional interesse público que trata esta Lei não poderá ser feita se for possível o ~~suprimento da carência através de remanejamento~~ de pessoal dentro da própria administração.

Art. 16. Revogam-se a Lei Municipal nº 5.745/2021 e demais disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos, Estado da Paraíba, em 26 de fevereiro de 2025.

  
Valtide Paulino Santos  
PRESIDENTE

  
Emanuel Rodrigues de Araújo  
1º SECRETÁRIO

  
Marco Cesar Souza Siqueira  
2º SECRETÁRIO